

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2013, que *dispõe sobre a obrigatoriedade e gratuidade da identificação de chamadas nas linhas fixas e móveis para que o usuário possa identificar a origem da chamada e altera o inciso VI e inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o art. 4º para inclusão do inciso IV, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir a identificação do número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica.*

SF/14318.73161-20

RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 433, de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade e gratuidade da identificação de chamadas nas linhas fixas e móveis para que o usuário possa identificar a origem da chamada e altera o inciso VI e inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o art. 4º para inclusão do inciso IV, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir a identificação do número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica.

O projeto é composto de seis artigos, sendo o último a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação em que eventualmente se converter o projeto.

O primeiro artigo fixa o objeto da lei: proibir as concessionárias, autorizatárias e permissionárias do serviço de telefonia fixo e móvel de oferecerem o serviço de bloqueio de identificação de chamadas para todas as linhas telefônicas

O art. 2º estabelece a gratuidade do serviço de identificação de chamadas, mesmo em terminais móveis pré-pagos.

O art. 3º altera a Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para estabelecer, como direito do usuário de serviços telecomunicações, “conhecer a identificação do número telefônico que está fazendo uma ligação para seu telefone”.

O art. 4º altera a mesma lei, para prever, como dever do usuário de serviços de telecomunicações, “permitir a identificação de seu número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica”.

O art. 5º estabelece o dever das empresas e de serviços de contato com clientes de identificar o número e telefone fixo de origem, de forma a permitir que o cliente retorne de imediato a chamada, proibindo o uso de numerações aleatórias, que dificultem a identificação. O § 1º do mesmo artigo prevê a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, para o caso de descumprimento do preceituado no artigo. O § 2º prevê responsabilidade solidária da empresa contratante, no caso de o contato com o cliente ser feito por empresa especializada.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto versa sobre telecomunicações, matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e em razão de a matéria tratada no projeto não se incluir entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Tampouco detectamos norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Ao contrário, o art. 170, V, da Constituição, erige a defesa do consumidor em princípio da ordem econômica. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.



SF/14318.73161-20

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a*) inovação, dado que estabelece novo dever às concessionárias de serviços de telecomunicações, em prol dos consumidores; *b*) efetividade; *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d*) coercitividade, em razão da aplicação das sanções previstas na legislação consumerista; e *e*) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores de produtos e serviços e aos usuários e prestadores de serviços de telecomunicações.

No mérito, compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, conforme preceitua o 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange à proibição de fornecedores e empresas especializadas de se ocultarem por detrás de números aleatórios, parece claro que a medida é benéfica aos consumidores e contribui para desestimular o frequente abuso dos fornecedores que promovem contatos indesejados ou não solicitados com consumidores, dificultando o retorno nos casos em que é necessário.

Quanto à gratuidade dos serviços de identificação de chamadas, trata-se, na verdade, da impossibilidade de cobrança adicional por esse serviço, que implicou investimento e tem seu custo embutido na tarifa telefônica. Tratando-se, agora, de um serviço obrigatório e universalmente oferecido, não há sentido em manter-se a cobrança em separado e, por essa razão, justifica-se plenamente a iniciativa do projeto.

Em relação à identificação de chamadas originadas por consumidores, vislumbramos dois aspectos que precisam ser sopesados na análise da questão. Em primeiro lugar, a segurança e o acesso do consumidor à informação sobre seu interlocutor telefônico, que militam a favor da aprovação da matéria. De lado oposto, está o direito do consumidor ao sigilo de suas informações ao originar chamadas telefônicas, uma vez que ficaria proibida a utilização de bloqueio dessa informação.

Acreditamos que, nesse caso, deve prevalecer a segurança dos consumidores, mesmo porque a Constituição tutela a livre manifestação do pensamento como direito fundamental, mas proíbe o anonimato (art. 5º, IV).

Nos casos em que for juridicamente justificável que o consumidor preserve sua identidade, como na utilização de serviços de



SF/14318.73161-20

disque-denúncia e em outras situações, a proteção dos dados pode ser assegurada por normas específicas e, caso o consumidor deseje blindagem adicional, poderá utilizar telefones públicos não vinculados a sua identificação.

Dessa forma, coíbe-se a utilização maliciosa dos conhecidos bloqueios de identificação de chamada, facilitando a investigação e punição de delitos realizados por meio telefônico, que, hoje em dia, de tão corriqueiros, deixaram de ganhar as páginas policiais.

Em relação à técnica legislativa, são necessárias algumas modificações, para aperfeiçoar o texto do projeto, que não alteram seu espírito, mas, por atingirem vários artigos, são abaixo apresentadas na forma de substitutivo.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 433, DE 2013

Proíbe o bloqueio de identificação de chamadas telefônicas e a cobrança adicional por esse serviço.

Art. 1º Os fornecedores de serviços de telefonia fixa ou móvel não poderão oferecer serviço que impossibilite ou dificulte a identificação de chamadas pelos usuários.

Art. 2º Não poderá ser cobrado valor adicional pelo serviço de identificação do número originador da chamada em ligações telefônicas.

Art. 3º Em todos os contatos telefônicos com consumidores, bem como nas ligações de empresas destinadas ao público em geral, deverá ser informado número de telefone que permita o imediato retorno da chamada, vedado o uso de numerações aleatórias que dificultem a identificação do chamador.



SF/14318.73161-20

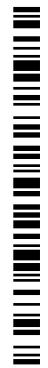
Art. 4º O descumprimento do disposto Lei sujeita o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei n.º 8.078, de 1990, sem prejuízo de outras constantes de regulamentos específicos, respondendo solidariamente a empresa contratante no caso de o contato telefônico ser realizado por empresa terceirizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14318.73161-20